Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4085/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22266/2012
PROTOCOLO	:	1300952
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 1980/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 031/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	433569,00

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 1980/2012 (peça 42 - fls. 1/11).

A presente contratação decorre do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 031/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de recuperação da pavimentação asfáltica nas vias urbanas do Município de Costa Rica/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 42 - fl. 1/11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 08/03/2012 a 08/03/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 42 - fl. 6/11).



O valor pactuado importa em R$ 433.569,00 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 42 - fl. 5/11).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – DEAMA – 3955/2013 (peça 53 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-5174/2013 (peça 54 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 031/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 53 - fl. 4/6), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –1ª FASE, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do



procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 54 - fl. 1/2), *in verbis:*

> Em relação ao instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme o Artigo 55 de Lei Federal nº 8.666 -de 21/06/1993 e suas alterações.
>
> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 031/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 1980/2012 (peça 42 - fls. 1/11), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda., CNPJ/MF nº 36.798.718/0001-12, por seu representante, Senhor José Roberto Fagiolo, CPF/MF nº 176.637.921-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator